



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE ITAARA- RS.**

REF. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 20/2020
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1454/2020

Publicado no Mural
EM 14 / 12 / 2020
Retirado ____ / ____ / ____
Itaara-RS Ass GUILHERME

MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 27.528.059/0001-03, com sede na Rua Antônio Araújo, nº 1058 salas 1301 e 1302, barro centro, Passo Fundo, RS, CEP 99.010-220, por intermédio de seu Procurador abaixo firmado, vem respeitosamente, perante este Ilustre Pregoeiro(a), com fulcro no Art. 41 §2ª da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital supra citado, pelos fatos e irregularidades fundamentados conforme segue:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de pregão presencial 20/2020, cujo objeto assim está disposto: "*Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresas especializadas no ramo da Tecnologia da Informação para atender o Município de Itaara com toda responsabilidade Técnica e Legal exigível, para prestação de serviços de instalação, implantação, conversão, testes, customização, locação mensal e treinamento de um sistema de gestão em ambiente nuvem, conforme especificações Técnicas do ANEXO V – Termo de Referência deste Edital*".

I – DA PARTICIPAÇÃO

Empresa acima mencionada vem por desta **IMPUGNAR** o Edital de pregão em epígrafe, do qual objeto está descrito em nosso pedido nesta peça, por irregularidades e direcionamentos que serão comprovados a seguir.

É mister salientar que os Augustos servidores deste Município em nenhum momento estão sendo colocados em cheque, comprometidos com o interesse público na intenção de obter a proposta mais vantajosa para administração, no intuito de preservar a segurança da contratação, certamente serão sensíveis diante das irregularidades expostas nesta peça, no sentido de realizar os ajustes necessários para que o objetivo principal de um processo licitatório seja atendido na sua plenitude, que é a livre competição entre os proponentes para obtenção de uma proposta adequada e vantajosa ao Município.

É sabido por todos e recomendado pelo TCE que exista a participação de tantas quanto forem possíveis e qualificadas empresas no processo licitatório. É fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento balizador aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações.

O Poder Público busca se resguardar de vir a tornar-se refém das empresas com contratos continuados por meio de editais restritivos e de não usufruir de condições de valores médios de mercado para uma pretensão contratual. Importante destacar que este valor médio de mercado é, na verdade, um parâmetro, que deve ser percebido de forma relativa, levando em conta os parâmetros pré-determinados pela Administração (definição do produto).

A impugnante tem o propósito principal de ter condições igualitárias com participação ativa de todas as etapas da presente.

II DAS IRREGULARIDADES ITENS ESPECIFICOS

Ao analisar os descritivos **ESPECÍFICOS** dos softwares propostos averiguamos diversos item que somente a atual prestadora deste município possui. Trata-se de um software específico, com funcionalidades que pertencem ao sistema *PRONIM* da em empresa Dueto Tecnologia Ltda.

Tais funcionalidades **DEVERIAM** ser genéricas, pois cada software possui ferramentas distintas para chegar ao mesmo ponto, por exemplo, alguns dos itens do sistema de contabilidade possui a seguinte obrigatoriedade:

Sistema de Contabilidade Pública

- Possibilitar no cadastro do empenho a inclusão, quando cabível, das informações relativas ao processo licitatório, fonte de recursos, detalhamento da fonte de recursos, número da obra, convênio e o respectivo contrato.
- Permitir a contabilização da apropriação das retenções na liquidação do empenho.
- Permitir controle dos recursos antecipados para os adiantamentos, subvenções, auxílios contribuições e convênios, devendo o sistema emitir empenhos para os repasses de recursos antecipados.
- Permitir controlar os repasses de recursos antecipados, limitando o empenho a um determinado valor ou a uma quantidade limite de repasses, de forma parametrizável para os adiantamentos de viagens, adiantamentos para suprimentos de fundos e demais recursos antecipados.
- Permitir controlar os repasses de recursos antecipados limitando o número de dias para a prestação de contas, podendo esta limitação ser de forma informativa ou restritiva.
- Permitir bloquear um fornecedor/credor para não permitir o recebimento de recurso antecipado caso o mesmo tenha prestação de contas pendentes com a contabilidade.
- Emitir documento de prestação de contas no momento do pagamento de empenhos de recursos antecipados.
- Emitir documento final (recibo de prestação de contas) no momento da prestação de contas do recurso antecipado.
- Emitir relatório que contenham os recursos antecipados concedidos, em atraso e pendentes, ordenando os mesmos por tipo de recursos antecipados, credor ou data limite da prestação de contas.
- Possuir controle, por data, das alterações realizadas no Plano de Contas, obedecendo as movimentações já existentes para as mesmas.
- .



- Possuir cadastro de CLP (Conjunto de Lançamentos Padronizados) nos moldes definidos pela 5ª edição do MCASP.
- Possuir controle, por data, das alterações realizadas no cadastro de LCP e CPL, obedecendo as movimentações contábeis já existentes para os mesmos.
- Assegurar que a contabilização de todos os fatos administrativos ocorra através do uso dos Lançamentos Contábeis Padronizados (LCP) e do Conjunto de Lançamentos Padronizados (CLP).
- Possuir controle, por data, das alterações realizadas no cadastro das retenções, obedecendo as movimentações já existentes para as mesmas.
- Permitir a vinculação de documentos em formato “TXT, DOC, XLS, PDF” às notas de empenhos para posterior consulta.

Os itens específicos elencados são dos sistemas PRONIM, funcionalidades que somente este software possui, a forma como será tratado as informações será específica de cada software, cada empresa estrutura os sistemas para atender as Normas previstas na Legislação como por exemplo CLP (Conjunto de Lançamentos Padronizados) que poderão ser nativos nos sistemas sem a necessidade de um cadastro de usuários para tal.

Trata-se de um modelo descritivo específico, vejamos o acórdão do TCU, quanto a matéria:

Acórdão 2.383/2014-TCU

-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. Ao concluir pela inexistência de direcionamento, assim se manifestou “no presente caso, entendo que o Diretor de Gestão da TI do omissis logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item (peça 30, p. 4-7). Além disso, o responsável apresentou justificativa tecnicamente aceitável para algumas das características impugnadas (peça 30, p. 8-16). (...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário.

Ao analisar a Lei de licitações que regulamenta a matéria, vejamos:



SOFTWARE PARA
GESTÃO PÚBLICA

Representante Fiorilli Software



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou **de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Sabidamente o doutrinador Hely Lopes Meirelles, porém, faz importante distinção entre o produtor exclusivo – caso em que a licitação é mesmo inexigível e o vendedor exclusivo quando pode haver regular competição. Veja-se:

Há que distinguir, todavia, a exclusividade industrial da exclusividade comercial. Aquela é a do produtor privativo no País; esta é a dos vendedores e representantes na praça. Quando se trata de produtor não há dúvida possível: se só ele produz um determinado material, equipamento ou gênero, só dele a Administração pode adquirir tais coisas. Quando se trata de vendedor ou representante comercial já ocorre a possibilidade de existirem vários no País, e, nesse caso, considera-se a exclusividade na praça de comércio que abranja a localidade da licitação. O conceito de exclusividade comercial está, pois, relacionado com a área privativa do vendedor ou do representante do produtor (MEIRELLES, 2004, p. 277).

Assim, desde que para fins de padronização, é lícito indicar marca no instrumento convocatório, quando isso se prestar à identificação do objeto do certame e representar vantagem para a Administração. Para tanto, exige-se do gestor público prévia e devida justificativa, que aponte razões de ordem técnica e/ou econômica, as quais devem ser aptas a fundamentar a escolha pela marca. Além disso, o edital deve consignar, além da marca, a aceitação de outros objetos similares, equivalentes ou de igual ou melhor qualidade.

No caso em tela, não há aceitação de objetos similares, pois trata-se de especificações **EXCLUSIVAS** que somente o sistema PRONIM possui.

Destacamos alguns Municípios que em anos anteriores trabalhavam com o mesmo software (PRONIM) e recentemente migraram seus softwares de gestão para outras soluções, sendo eles, Prefeitura de Três Arroios, Prefeitura de Aratiba, Prefeitura de Marau e Prefeitura de Ibirapuitã, Prefeitura de Mariana Pimentel (Trocou em Novembro de 2020) todas estas do Estado do Rio Grande do Sul, ao consultar estes municípios verifica-se que não perderam funcionalidades, muito pelo contrário, ganharam economicamente, tecnicamente e em performance dos softwares com maior velocidade nos processos de integração, otimização de recursos e diminuíram a redundância dos dados inseridos nos sistemas.

Não há razões para o Município de Itaara determinar funcionalidades específicas, criar funcionalidades exclusivas, sem nenhum critério técnico, até mesmo porque não existem, já que diversas empresas no mercado possuem funcionalidades que chegará ao mesmo resultado ou até melhores dos que os atuais.

Diante de exame preliminar, vislumbramos a presença de indícios de irregularidade no pregão em destaque, visto que o edital em seu Termo de Referência havia registrado preferência específicas, ainda que não intencional, ao admitir apenas um tipo de solução de informática, sem, ao menos, ter sido consistentemente demonstrada nos autos a economicidade da opção adotada.

Embora a opção por indicação de marca possa ser aceita do ponto de vista estritamente técnico, a sua realização sem a existência de justificativa adequada, agravada pela incerteza quanto à compatibilidade dos valores da proposta vencedora com aqueles praticados pelo mercado e pela ausência de competição efetiva no certame, constitui fato que macula todo o processo licitatório, afrontando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da legalidade, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

Além de itens específicos o edital prevê demonstração da solução à critério da Administração, ou seja, caso a atual prestadora for declarada vencedor, não haverá necessidade de demonstração, pois atende integralmente os itens. Nenhuma empresa irá participar desta licitação, pois os itens constantes são específicos, sendo que a comprovada inexistência de qualquer característica exigida no edital e seus anexos desclassifica automaticamente a licitante, além disto, a observação 2 da DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA traz a seguinte redação: **A licitante cuja solução, não atender a qualquer dos requisitos obrigatórios que declarou atender, poderá ser julgada inidônea para contratar com a Administração Pública.**

Transcrevemos:

DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO:

A critério da Administração Municipal e se a mesma solicitar demonstração da solução ofertada, fica a empresa ofertante responsável pela disponibilização do ambiente de Hardware e Software necessários para tal apresentação. O município proverá a sala para a realização do evento e determinará a data e hora início e fim.

Observação 1: As exigências constantes do item 3 e seus subitens, deverão estar atendidas e já devem ser existentes no sistema no momento da entrega das propostas. Será considerado para demonstração e questionamento sobre o atendimento as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. A não apresentação na data e hora marcada ou a comprovada inexistência de qualquer característica exigida no presente Edital ou conforme descrito em seus Anexos desclassificará automaticamente a Licitante.

Observação 2: A licitante cuja solução, não atender a qualquer dos requisitos obrigatórios que declarou atender, poderá ser julgada inidônea para contratar com a Administração Pública.

III DO TEMPO PARA MIGRAÇÃO DOS DADOS

O edital em seu objeto de descreve de forma correta quais sistemas estão em uso e quais deverão ser instados sem a devida conversão em razão de ser softwares NOVOS, entretanto, no Termo de Referência item 1.3.7 Treinamentos, Observação, traz a seguinte redação:

Transcrevemos:



1.3.6 Implantação:

Procedimentos para viabilizar e operacionalizar o uso dos softwares pela alimentação de dados, adequação das rotinas manuais e pela personalização de parâmetros do Software.

1.3.7 Treinamento:

Procedimentos de transferência de conhecimento objetivando a qualificação e capacitação do usuário ao manejo do software.

Observação: Para os softwares em uso, o prazo para a efetivação das etapas acima incluindo todo o processo de conversão de dados das bases ativas com a plena disponibilização dos softwares, compreende em 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. Para os softwares conforme composição de novos, a definição e prioridade para implantação estará a cargo da prefeitura, o prazo para ocorrer a implantação, instalação e treinamento será de 60 (sessenta) dias após a solicitação de serviço. Fica a critério do Município, a definição de prioridades para a utilização, podendo optar por não implantar imediatamente todos os módulos novos, pagando apenas pelos módulos implantados.

Ou seja, os sistemas que estão em uso, já convertidos, treinados, devidamente instalados pela atual prestadora tem prazo de 30 dias para sua efetivação, já os novos sistemas, que iniciam do zero sem os serviços de conversão de dados, deverá ser no prazo de 60 dias, ainda com uma ressalva, **fica a critério do Município a definição de prioridade para utilização, podendo optar por não implantar imediatamente todos os módulos novos.**

As empresas proponentes ao formularem suas propostas contam com o objeto por inteiro, afinal de contas o critério da disputa é pelo MENOR PREÇO GLOBAL. Entretanto, os sistemas NOVOS constam como obrigatórios para demonstração técnica, chama atenção o software para saúde, sendo seus descritivos maior que os sistemas tributário e contábil. Se o Município não tem a certeza da implantação dos sistemas novos, por que os licitar? Por que definir tais softwares como obrigatórios na demonstração técnica? Seria para afastar demais empresas do ramo?

Além disto, há uma incompatibilidade no critério de tempo de implantação, como já mencionado, a atual prestadora não precisará implantar, converter, treinar, configurar os sistemas em uso, uma vez que já possui estes devidamente em funcionamento no Município.

Outrossim, a atual prestadora terá uma vantagem expressiva em relação aos demais licitantes no quesito valor de implantação e treinamento previsto no Anexo IV PROPOSTA FINANCEIRA E DESCRITIVO DO OBJETO, pois não apresentará valores para os softwares em uso, num universo de 33 itens/Softwares da proposta, apenas 8 itens são novos sistemas, enquanto as demais licitantes deverão cotar na sua integralidade. Onde fica a isonomia que norteia o processo licitatório.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 24. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246, traz a seguinte tradução;

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os***



interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”
(Grifos Nossos)

Diante do exposto, fica cristalino a desvantagem entre os licitantes, no preço que deverá ser menor pela atual prestadora, em razão de não cotar os serviços de conversão, implantação, treinamento, configuração dos sistemas em uso, ferindo os princípios que norteiam as contratações com Poder Público e Legislações vigentes que regulamentam a matéria.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer sejam acolhidas, de forma satisfatória, as questões elencadas acima, sopesando todos os argumentos trazidos no contexto deste relatório, visando as devidas correções e retificações apontadas, o certame jamais terá condições de produzir os efeitos legais a que se propõe, o que, *de per se*, recomenda a sua anulação.

Dito isso, requer a **anulação e ajustes necessários do Edital do Pregão Presencial nº 20/2020 Processo nº 1454/2020**, em face das claras ilegalidades apontadas, especialmente pelo não atendimento dos requisitos da Lei de Licitações, fundamentalmente o princípio da isonomia, da publicidade, da igualdade, da legalidade e da economicidade, o que impede a correta formação da competição e inviabilizam ao licitante a participação no certame, visando a viabilidade da proposta mais vantajosa ao Município.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos abaixo com a certeza do juízo deste renomado Município.

Passo Fundo, 11 de dezembro de 2020.


Jeferson Martins
Representante Legal



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
As: 64300021 - AC ALVORADA
ALVORADA - RS
CNPJ.....: 34028316429886 Ins Est.: 0962055271
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MELHOR SOL SOFTWARE PARA GES
CNPJ/CPF.....: 27528059000103
Doc. Post.....: 4053025605
Contrato...: 9912480081 Cod. Adm.: 20036680
Cartao...: 75300931
Cod. Aut. Postagem: 1604142701

Movimento...: 11/12/2020 Hora.....: 14:39:16
Caixa.....: 98965016 Matrícula...: 86905406
Lancamento...: 017 Atendimento: 00009
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1937457974

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX REVERSO TA ES	1	27,85+

Valor do Porte(R\$)....: 21,50

Dep Destino: 97185-000 (RS)

Peso real (KG).....: 0,111

Peso Tarifado.....: 0,111

OBJETO=> 00966210494BR

PE - 6 ED - N ES - N

AVISO DE RECEBIMENTO: 6,35

Destinatario...: MUNICIPIO DE ITAARA

Nome Remetente...: JEFERSON MARTINS ALVES

CNPJ/CPF Remet.: 606.059.270-34

Endereço Remet.: RUA Rua Artur Garcia, 175 a

Cont Endereço...: pto 204 - Bela Vista

Dep Remetente...: 94810-050

Cidade Remet...: ALVORADA

UF Remet.....: RS

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.

O objeto poderá ser entregue no endereço

indicado, a quem se apresentar para

recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 27,85

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,

utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

* Para o caso de 'ED=N', a entrega será feita na agência. Consulte o site dos correios.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentação de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:

Ass. Responsável:.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizado pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos

Correios <https://www.correios.com.br/>

ou pelo aplicativo de rastreamento

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

Resumo Especial Ato Declaratório n. 2012/048.

Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.2.03